



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2024

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) – NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (CÂMARA DE VEREADORES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a lei geral de proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 1º da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção contidas nesta lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que é assegurada a todas pessoas natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD.

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, lei de proteção de dados pessoais, no âmbito da administração pública municipal, estabelecendo diretrizes, competências, providencias e procedimentos a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

- I. **Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II. **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. **Dado anonimizado:** dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

- V. **Titular:** pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI. **Controlador:** pessoal natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. **Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD);
- IX. **Agentes de tratamento:** o controlador e o operador;
- X. **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. **Anonimização:** utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII. **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII. **Plano de adequação:** plano multidisciplinar do poder executivo municipal que visa garantir que a administração pública esteja em *compliance* com a LGPD, para que todos os dados pessoais sejam tratados com segurança e privacidade, impedindo sua alteração, perda, acesso ou exposição indevidas.

Art. 3º - As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **Necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação as finalidades do tratamento de dados;
- IV. **Livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **Transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. **Segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira

- VIII. **Prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **Responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pela agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. A análise de risco;
- III. O plano de adequação, observadas as exigências do art. 17 deste decreto;
- IV. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Art. 5º - O encarregado da proteção de dados pessoais, será designado pela Câmara Municipal por meio de portaria, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018, sendo preferencialmente servidor da Controladoria.

Parágrafo único. A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal da transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 6º - São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais:

- I. Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III. Orientar os servidores e os contratados da administração pública direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação a proteção de dados pessoais;
- IV. Encaminhar as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- V. Providenciar a publicação dos relatórios de impacto a proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709/2018;
- VI. Recomendar a elaboração de planos de adequação relativos a proteção de dados pessoais ao encarregado dos demais órgãos integrantes da administração indireta, informando eventual ausência a secretaria responsável pelo controle, para as providências pertinentes;
- VII. Providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018, nos termos do art. 31, daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento a solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Morais Pereira

- VIII. Avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de:
- Caso avalie ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes a autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
 - Caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível;
- IX. Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º - O encarregado da proteção de dados terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e a manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º - O encarregado da proteção de dados está vinculado a obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 7º - Cabe a Câmara Municipal:

- Dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, as ordens e recomendações do encarregado de proteção de dados pessoais;
- Atender as solicitações encaminhadas pelo encarregado da proteção de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709/2018 ou apresentar as justificativas pertinentes;
- Encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado:
 - Informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709/2018;
 - Relatório de impacto a proteção de dados pessoais, ou informações necessárias a elaboração de tais relatórios, nos termos do art.32 da Lei Federal nº 13.709/2018.
- Assegurar que o encarregado da proteção de dados seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do poder executivo municipal.

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 8º - É considerado controlador da Câmara Municipal de Feira Nova, com responsabilidade compartilhada com os órgãos da administração pública direta.

Art. 9º - O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 10 - A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto a proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 11 - O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificara a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal deve:

- I. Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. Observar o dever de conferir publicidade as hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 13 - A Câmara municipal pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 14 - É vedado Câmara municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011;
- II. Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III. Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação a autoridade nacional de proteção de dados;
- IV. Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal a entidade privada, bem como, as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão municipal.

Art. 15 - Câmara municipal pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. O encarregado da proteção de dados informe a autoridade nacional de proteção de dados, na forma do regulamento federal correspondente;
- II. Seja obtido o consentimento do titular, salvo:



Câmara Municipal de Feira Nova

Casa José de Moraes Pereira

- a. Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/ 2018;
- b. Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 12, inciso II deste decreto;
- c. Nas hipóteses do art. 14 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e o órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 16 - Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

- I. Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos na internet, bem como no portal da transparência;
- II. Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela autoridade nacional de proteção de dados, nos termos do art. 23, §1º e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018;
- III. Manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas a execução de políticas públicas, a prestação de serviços públicos, a descentralização da atividade pública e a disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A Controladoria deve comprovar ao encarregado da proteção de dados estar em conformidade com o disposto no art. 4º deste decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 23 de Maio de 2024.

José Araujo Lima Irmão
Presidente